

# ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.07.22.001-SEDUC**

**A ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME,** estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, 912, Centro, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 21.725.552/0001-37, por seu representante legal, o Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, inscrito no CPF sob o nº. 249.129.563-68, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos ***Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa*** e o ***Princípio da legalidade*** que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo ***Constitucional***, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

Assunto: documento de ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO: 04912956368  
ON: CBR - Construtora, S.A. - CNPJ: 06.443.344-7 / Fone: (88) 3532-3796 / E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)  
Público: Eu sou o autor deste documento.  
Licitação: sua licitação de número 2021.07.22.001-37  
Data: 2021/08/09 10:50:27  
Flux Reader versão: 10.1.0

1/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



### DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do resultado do julgamento da habilitação se deu em 24 de setembro de 2021, temos como prazo para intentar o presente recurso até o dia 01 de outubro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

### DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

### DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368, OU=Prefeitura Municipal de Ajuaba, OU=CAROLINA DE CASTRO MACEDO:24912956368, O=Brasil, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:08:49-0700  
PKCS#12 Versão: 1.0.1.2

21/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

**DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.**

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

**Ressaltasse que no caso em tela,** quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Assinado eletronicamente no PLÁNELETO: ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: C=BR, O=C=Procurador, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, OU=Procuradoria, OU=Procuradoria, OU=Procuradoria, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
Procurador de Juabá - Ceará  
Localização: Rua Localização de Juabá - Ceará  
Data: 2023.09.28 09:58:14-0300  
PdfReader Versão: 1.3.1.6

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo'

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM Múltipla v5, OU=33418073000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: assinatura de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:09:47-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37,§ 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

*I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender*

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipia v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:10:19-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

5131



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou*

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:10:48-0300  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

6/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”*

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: c=BR, o=CPCP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multisig v5, ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 08:11:16-0300Z  
Fonte: PoderSign Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

### **DAFALTA DE ELEMNTOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE**

Alega a recorrida que a recorrente não teria comprovado patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado, descrito no item 31.2 do edital, e por esta razão teria descumprido o item 4.2.2.3 do edital. Que assim discipula:

4.2 4.3- Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou do lote correspondente a participação da empresa, valor este estabelecido no item 1.2 do edital, até a data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preço, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Muxpia v5, OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO.24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:11:47:031V  
Foxit Reader Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Por sua vez o item 1.2 traz um valor de R\$ 5.696.167,43 (Cinco milhões seiscentos e noventa e seis mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Todavia via desconsidera que nos documentos de habilitação, em sua última alteração constitutiva, o capital social da recorrente passou de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$: 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais). O que aumentou significativamente o patrimônio líquido da recorrente.

Logo, deve-se realizar os referidos cálculos, se constatando o aqui trazido, afim de se manter a busca da proposta mais vantajosa.

Ao declarar inabilitada a recorrente esqueceu esta douta comissão de analisar o contrato social apresentado, notadamente em seu 8º aditivo, vejamos:

### **8º ADITIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ROMA CONSTRUTORA EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 27/03/1963, empresário, inscrito no CPF: 249.129.563-68 e RG: 0327001720075 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Joca, 703, Bairro Alto da Alegria, CEP 63180-000, Barbalha - CE, resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ROMA CONSTRUTORA EIRELI, registrada sob o NIRE 23600114677, CNPJ/ME 21.725.552/0001-37, estabelecida na cidade de Barbalha - CE a Avenida Costa Cavalcante, nº 912, bairro Centro, CEP 63.180-000, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Altera-se, o valor do capital, elevando-o de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), cujo aumento é inteiramente integralizado, em moeda corrente nacional, neste ato.

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, ou=ROMA CONSTRUTORA EIRELI, o=CAROLINA, ou=SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ou=SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ou=PREFEITURA MUNICIPAL DE AJUABA, ou=CEARA, ou=BRASIL  
c=BR, ou=CA  
Características: CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, ou=ROMA CONSTRUTORA EIRELI  
Data: 2011.09.30 16:13:21-0300  
Porte Reader versão 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -  
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

9/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Aqui resta claro que o capital social da empresa é de R\$:1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), estando satisfeita a exigência do item 7.4.3.9 do edital.

Tanto é esse o seu capital social que a própria certidão simplificada da junta comercial assim o traz:

Capital Social R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

Como forma de melhor esclarecer trazemos:

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial	ROMA CONSTRUTORA EIRELI		
Natureza Jurídica	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)		
Numero de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360011467-7	21.725.552/0001-37	20/01/2015	06/01/2015

Endereço Completo

AVENIDA COSTA CAVALCANTE 912 - BAIRRO CENTRO CEP 63180-000 - BARBALHA/CE

Objeto Social

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALÇADAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POÇOS DE AGUA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS SERVICO DE TAXI TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA AGENCIAS DE PUBLICIDADE LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE LIMPEZA ATIVIDADES PAISAGISTICAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO SERVICOS DE DUBLAGEM SERVICOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE EXIBICAO CINEMATOGRAFICA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREA E SUBMARINAS LABORATORIOS FOTOGRAFICOS FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS SERVICOS DE MICROFILMAGEM CONSULTORIA EM PUBLICIDADE PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA PRODUCAO DE ESPETACULOS CIRCENSES, DE MARIONETES PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS ATIVIDADES DE DESIGN FOTOCOPIAS CASA DE FESTAS E EVENTOS

Capital Social R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM Multipia v5, OU=3341607900195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:12:57-0300  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 - CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)

10/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Senhor presidente, ao realizar a altera o o capital social de uma pessoa jur dica eireli, o novo valor precisa constar nos registros empresariais da Junta Comercial ou do Cart rio das Pessoas Jur dicas, conforme o caso, sendo necess ria a altera o do Contrato Social.

O capital social poder  ser aumentado a qualquer momento, desde que imediatamente integralizado, por for a do art. 980A do C digo Civil.

Por sua vez o dispositivo *supra* em seu  6  aduz que se aplicam   empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, vejamos:

**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada ser  constitu da por uma  nica pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que n o ser  inferior a 100 (cem) vezes o maior s l rio-m nimo vigente no Pa s. (Inclu do pela Lei n  12.441, de 2011) (Vig ncia)

** 1 ** O nome empresarial dever  ser formado pela inclus o da express o "EIRELI" ap s a firma ou a denomina o social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Inclu do pela Lei n  12.441, de 2011) (Vig ncia)

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, ou=ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, ou=Juazeiro do Norte, ou=CE, ou=Bras o de Armas do Brasil, ou=C=BR, ou=O=DIGITAL SIGNATURE, ou=S=SE  
Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Data: 2011.12.12 09:55:11 -05:00  
Ford Reader vers o: 1.1.0

11/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



**§2º** A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§3º** A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§4º** ( VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§5º** Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:**  
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
24912956368  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33418073000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, 24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:14:10-03'03'  
Font Reader Versão: 10.1.0

12/31



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

~~§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.~~

(Revogado)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por sua vez código civil ao tratar da alteração do capital social, aduz que pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato, *in verbis*:

**Art. 1.081.** Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode

ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DNI-C=BR O=ICP-Brasil OU=AC SOLLITI Multipla v5 OU=33418379000106 OU=Presencial  
OU=Certificado PF A1 CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.06.30 08:14:47-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

Pelo exposto resta claro que o capital social de uma empresa consta em seu contrato social, este por vez devidamente registado na junta comercial competente. Devendo ser integralizado, o que foi devidamente realizado pela recorrente. Notadamente em seu oitavo aditivo, o que se comprova na sua certidão simplificada da junta comercial.

Ademais, os componentes do balanço são extraídos dos valores constantes de seu capital social, faturamento, obrigações entre outros, e não há qualquer fundamentação legal que imponha que seja patrimônio líquido verificado unicamente no balanço patrimonial, até porquê varia constantemente no decorrer do exercício fiscal, e não apenas ao final deste.

Ademais, conforme é sabido senhor presidente, não há qualquer vedação a que se exija os índices contábeis, ou o patrimônio líquido. Contudo essas exigências não podem ser feitas cumulativamente, com está no edital em fomento.

O art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 é claro ao ditar que no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, são opções dadas ao requisitante para uma garantia ponderada, cujo objetivo é a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM v5, OU=3341807800195, OU=Presencial, OU=Certificado PFA1  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.08.30 06:15:19-05'00"  
Font Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato anteriormente celebrado, ficando clara que a escolha de uma exclui a outra, **não podendo ser exigidos cumulativamente.**

Neste sentido é o entendimento do TCU, já tendo inclusive sumulado a matéria, SÚMULA Nº 275 do TCU, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Senhor presidente, conforme já elucidado esclarecido, e fundamentado, o capital social é averiguado no contrato social, e nas certidões da junta comercial, e podem ser alterados a qualquer momento, bastando ser feito o devido registro na junta comercial competente. E não se pode exigir que não varie em razão do balanço do exercício anterior. Sendo desarrazoada decisão que inabilitou a recorrente. Uma vez que claramente o seu patrimônio líquido variou, e hoje é suficiente a atender ao que clama o edital.

ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO,  
24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:17:56-03'00"  
Foxit Reader Versão 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”*

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme se sabe o julgamento deve e dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:  
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:18:30-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

16/310

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



TCU, abaixo:

A exemplo disso temos os acórdãos do

### ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'*

### ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:19:02-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

17/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 - TCU -  
Plenário:

*1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000196,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:19:38-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

O TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR, assim decidiu:

**REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.**

Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade,**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM Múltipla v5, OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:20:33-03:00  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

**O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.**

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

**Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser**

**aposta pela representante da**  
ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416078000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF  
A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:21:05-0300  
Font Reader Versão: 10.1.0

20/31

# ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



**impetrante que esteve presente à sessão.**

Outros julgados sobre o excesso de formalismo, temos do TJ do Maranhão:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:21:46-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

21/31

# ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

Assim como no STJ - 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24. Vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368

Assinado eletronicamente no PROJETOR WEB DO TJ-MA por CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=SJ-TJ-MA, OU=AC, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Proceder: Se não o fizer, clique em "cancelar"  
Localizar (de sua localização de assinatura aqui)  
Data: 2021.09.09 09:22:51 AM  
Hora: 09:22:51 AM

22/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

Sendo inclusive neste sentido o entendimento do STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368

Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO: 24912956368  
DN: cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, o=DIRETORIA GERAL DE LICITAÇÃO, ou=DIRETORIA GERAL DE LICITAÇÃO, ou=Cidade de Aiuaba, ou=CE, ou=BRA  
CASTRO MACEDO: 24912956368  
Público: Este documento não contém informações sigilosas.  
Localização: Sistema de Arquivos de Documentos  
Data: 2023/09/30 09:23:17 -03:00  
Print Produzido Versão: 5.0.1.0



# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC Soluti Múltipla v6, OU=33415079000195, OU=Presencial, OU=Certificado  
PF=A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:23:54-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Assim, é dizer que, o que importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em invalidade deste.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da*

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Data: 2023.08.24 10:10:10 -03  
Certificado: 2023.08.24 10:10:10 -03  
Versão: 1.0.1

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:25:32-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,***

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33418079000195, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A.1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:26:14-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



*ressalvado o disposto nos    5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**Raz o pelo qual, deve ser revista a decis o que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decis o contraria os interesses prec pua da Administra o P blica.**

Ademais a Administra o P blica, por fo a do poder discricion rio, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia   obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decis o inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em v cios, visto que a decis o n o encontra base nem na lei, nem na jurisprud ncia.

Dado o princ pio da discricionariedade, a administra o p blica poder  rever seus atos, podendo reformular e at  anula-los, conforme preceitua a s mula 473 do STF:

**S MULA N  473 - STF - de  
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

**Enunciado:**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO  
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
DN: cn=ROBERTO, o=ICP-Brasil, ou=AC-SIGLUTI-Multipla v6, ou#=33419079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
Raz o: Eu sou o autor deste documento  
Localiza o: sua localiza o de assinatura   aqui  
Data: 2021.08.30 09:28:53-0300  
Foxit Reader Vers o: 10.1.0



# ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Data da Aprovação:** 03/12/1969

**Fonte de Publicação:** DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

## DOS PEDIDOS

ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,  
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:27:33-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

29/31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido

*tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368

Atividade regulamentada por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368  
CNPJ: 24.912.956/36-8 - Rua: A. Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000  
CNPJ: 24.912.956/36-8 - Rua: A. Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000  
CNPJ: 24.912.956/36-8 - Rua: A. Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000  
CNPJ: 24.912.956/36-8 - Rua: A. Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000

3d31

# ROMA

## CONSTRUTORA EIRELI - ME



proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.  
Aiuaba/CE, 30 de setembro de 2021.

**ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:**  
**24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:  
24912956368  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE  
CASTRO MACEDO:24912956368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.09.30 09:29:06-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME**  
CNP nº 21.725.552/0001-37  
**ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO**  
CPF nº. 249.129.563-68